

**IV**

Congresso Brasileiro de  
**Direito Socioambiental**



# **Povos indígenas, quilombolas e ciganos no Brasil**

**Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Caroline Barbosa Contente  
Nogueira e Manuel Munhoz Caleiro (Coords.)**

diagramação do miolo **LETRA DA LEI**



Al. Pres. Taunay, 130. Batel. Curitiba-PR.  
CEP 80.250-210 - Fone: (41) 3223-5302.  
contato@arteeletra.com.br

---

P739

Povos indígenas, quilombolas e ciganos no Brasil / organização Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Caroline Barbosa Contente Nogueira e Manuel Munhoz Caleiro. – Curitiba : Letra da Lei, 2013.

315 p.

ISBN 978-85-61651-14-5

1. Direitos sociais - Brasil. I. Souza Filho, Carlos Frederico Marés de. II. Nogueira, Caroline Barbosa Contente. III. Caleiro, Manuel Munhoz. IV. Título.

CDU 349.39

---

**CEPEDIS**

Centro de Pesquisa e Extensão  
em Direito Socioambiental

[www.direitosocioambiental.org](http://www.direitosocioambiental.org)



# SUMÁRIO

<b>O CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO SOCIOAMBIENTAL DE 2013 .....</b>	<b>7</b>
<b>PREFÁCIO .....</b>	<b>11</b>
<b>OS SABERES POPULARES INTERGERACIONAL E O TRABALHO INFANTIL NA CATA DA MANGABA</b> Acácia Gardênia Santos Lelis e Fábيا Carvalho Figueiredo .....	<b>13</b>
<b>A COLONIALIDADE DO PODER E A DIFERENÇA COLONIAL</b> <b>VISTAS A PARTIR DO HISTÓRICO DOS POVOS CIGANOS NO BRASIL</b> Alex Sandro da Silveira Filho .....	<b>15</b>
<b>A DISCRIMINAÇÃO SOCIAL AOS CIGANOS E SUAS GARANTIAS LEGAIS BASEADO NO PRINCÍPIO</b> <b>DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA</b> Sheila Lobão Molina e Jacqueline Meneses de Santana .....	<b>23</b>
<b>A PERDA E A RECONQUISTA DO TERRITÓRIO AVÁ-GUARANI NO OESTE DO PARANÁ</b> Raul Cezar Bergold e Caroline Barbosa Contente Nogueira .....	<b>37</b>
<b>A RESPONSABILIDADE CIVIL DO DANO AMBIENTAL E A OMISSÃO DO ESTADO FRENTE AO</b> <b>PATRIMÔNIO CULTURAL DOS POVOS INDÍGENAS</b> Carla Vladiane Alves Leite .....	<b>57</b>
<b>AUTOTUTELA INDÍGENA: ATÉ QUE PONTO O PROTAGONISMO É DO ÍNDIO?</b> Patrícia Louise Moraes e Elisa Assumpção Solinho .....	<b>75</b>
<b>COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BAIXO AMAZONAS: AVANÇOS E DESAFIOS</b> Natasha Valente Lazzaretti .....	<b>87</b>
<b>DIREITO E EFETIVIDADE: UM PARADOXO AINDA ATUAL NA QUESTÃO INDÍGENA</b> Jessica Fernanda Jacinto de Oliveira .....	<b>101</b>

<b>DIVERSIDADE CULTURAL: PROTEÇÃO E TUTELA NA ERA PÓS-MODERNA</b> Ana Célia Querino .....	113
<b>FUNDAMENTOS MORAIS DO CONFLITO DE BELO MONTE</b> Rafael Gandur Giovanelli .....	131
<b>“MULHERES DOS PANOS” MBYÁ-GUARANI</b> Luiz Fernando Caldas Fagundes .....	145
<b>O DIREITO ÀS TERRAS ANCESTRAIS: UMA ANÁLISE COMPARADA ENTRE GUINE BISSAU E BRASIL</b> Marceline Vaz e Juceline Gomes .....	165
<b>O RECONHECIMENTO DE COMUNIDADES QUILOMBOLAS URBANAS: UM ESTUDO DE CASO DO BAIRRO PATRIMÔNIO EM UBERLÂNDIA-MG</b> Rodrigo Mendonça Lima e Rúbia Mara de Freitas .....	175
<b>PATRIMÔNIO: UMA COMUNIDADE NEGRA ASSUMINDO SUA CONDIÇÃO DE QUILOMBO URBANO</b> Guilherme Andrade de Paula .....	189
<b>POLÍTICA AGRÍCOLA E POVOS INDÍGENAS NO BRASIL</b> Flavia Donini Rossito .....	199
<b>POVOS INDÍGENAS NAS FRONTEIRAS E A CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO: ASPECTOS CRIMINAIS</b> Edson Damas da Silveira e Serguei Aily Franco de Camargo .....	217
<b>TERRAS DE QUILOMBOS: A DISCUSSÃO SOBRE A REGULARIZAÇÃO DA PROPRIEDADE QUILOMBOLA</b> Camila Gabriele Alvisi .....	235
<b>TRANSNACIONALIDADE DO POVO AVÁ-GUARANI NA TRÍPLICE FRONTEIRA ENTRE BRASIL, PARAGUAI E ARGENTINA: REFLEXOS NOS DIREITOS ASSISTENCIAIS</b> Ana Paula Fernandes e Manuel Munhoz Caleiro .....	257
<b>VERDADE E EXCLUSÃO: PRÁTICAS DISCURSIVAS NA PRODUÇÃO DE NORMAS SOBRE AS RELAÇÕES ENTRE CONHECIMENTOS TRADICIONAIS E BIOTECNOLOGIA</b> Mônica da Costa Pinto e Mônica Nazaré Picanço Dias Bonolo .....	279

# COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BAIXO AMAZONAS: AVANÇOS E DESAFIOS

Natasha Valente Lazzaretti<sup>36</sup>

## INTRODUÇÃO

As comunidades quilombolas, ao longo da história do Brasil, não puderam contar com instrumentos capazes de garantir a proteção de seus valores, tampouco com políticas públicas voltadas à construção de uma justiça social capaz de equacionar as demandas históricas destes povos. Contudo, a partir da Carta Magna de 1988, os quilombos passaram a dispor de especial salvaguarda, notadamente no que concerne às questões territoriais.

O presente trabalho tem o escopo de, inicialmente, discorrer acerca do modo como as demandas provenientes dos povos quilombolas brasileiros, historicamente vitimizados pela exclusão social, vêm sendo tratadas após o advento da Constituição Federal de 1988.

Posteriormente, há que se considerar a atual conjuntura que os remanescentes quilombolas, de modo geral, têm enfrentado, a despeito dos significativos avanços detectáveis pós 1988, bem como de estabelecer quais os aspectos em que já é possível observar a efetivação do direito estabelecido no texto constitucional.

O derradeiro tópico visa explicar, especificamente, acerca da evolução do tema no contexto do Baixo Amazonas, considerando para tanto a comunidade de Peafú, localizada no município de Monte Alegre, oeste do Pará, cuja luta por reconhecimento remonta ao ano de 1996, seguido das considerações finais, que buscam situar o exemplo da comunidade de Peafú no contexto da evolução da questão quilombola no Brasil.

---

<sup>36</sup> Mestra em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas. Professora na Escola Superior Batista do Amazonas – ESBAM. Servidora pública estadual. natashalazzaretti@hotmail.com.

## 1 HISTÓRICO DO RECONHECIMENTO DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO BRASIL

O estudo acerca da realidade das comunidades remanescentes de quilombos já ocupa, há vários anos, lugar de destaque em pesquisas destinadas a construir o conhecimento acerca da história da formação do povo brasileiro, bem como da forte influência da cultura desses povos na miscigenação característica do Brasil. Acerca do tema, MENESES (2011) declara o que segue:

A constituição de quilombos no Brasil vem sendo estudada desde o início da colonização, com a repercussão de um dos maiores quilombos do país: Palmares. Segundo Fiabini (2005), esse fenômeno começou a ser estudado já nas primeiras décadas do século XVII, com o filósofo e historiador Gaspar van Barleu, contratado por Mauricio de Nassau para escrever as histórias de seus feitos nos oito anos de sua administração, fora testemunha do Quilombo dos Palmares, registrando sua configuração no livro *História dos feitos recentes praticados durante oito anos no Brasil*.

Contudo, o tema passou a demandar a atenção dos estudiosos do Direito especialmente após 1988, com o advento da Constituição Federal atualmente vigente, a qual adotou determinações expressas acerca dos quilombolas.

Neste particular, SILVA (2006) destaca que o fenômeno do reconhecimento do caráter étnico na legitimidade da posse e propriedade de terras nas comunidades quilombolas teve um grande avanço. O autor assim leciona:

A preocupação jurídica com a territorialidade negra é muito recente. Desde a promulgação da Lei de Terras, em meados do século passado, atravessando as várias constituições deste país, terra e etnia foram tratadas separadamente, isto é: a tônica foi a desetnização da terra, ou seja, a desterritorialização do grupo social negro, notavelmente refletida no âmbito dos mecanismos e dispositivos jurídicos, até a Constituição de 1988 por fim parcial a esta tradição.

A Carta Magna de 1988, em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), no art. 68, determina a emissão de título de propriedade definitivo para as áreas remanescentes de quilombos, garantindo-lhes o reconhecimento do direito de permanecer nas terras.

Vale ressaltar que o direito aqui descrito gerou um amplo debate acerca dos elementos legitimadores da propriedade quilombola. Cumpre registrar o posicionamento de JOB (2006), ao abordar os diferentes aspectos a serem considerados por ocasião da verificação da propriedade quilombola:

Mas, sob o ponto de vista do Direito, lidar com Quilombo implica em “bulir” com o mais “sacro-santo” conceito jurídico, e, porque não, filosófico, de que jamais se teve notícias: o direito privado de propriedade. Diante deste quase decretado supra-direito, relativizam-se o direito à vida digna, o direito à igualdade, o conceito de Justiça Social, e no fundo, o da própria Justiça.

Portanto, a autora relata a dificuldade existente no reconhecimento de uma propriedade em razão do fato do vínculo com a referida terra decorrer não da existência de título ou de alguma outra forma de comprovação de aquisição, e sim da identidade que a população ali residente guarda com o local onde vive.

Neste diapasão, BALDI (2009) relaciona algumas características comuns às comunidades quilombolas assim reconhecidas, quais sejam:

a) as terras são comunitárias e, pois, a propriedade é coletiva; b) existe, de forma expressa ou implícita ao menos, a noção de que as terras reconhecidas são inalienáveis e imprescritíveis; c) as práticas de produção são tradicionais; d) a identidade cultural das comunidades é parte da memória nacional; e) há uma associação, na medida do possível, com a situação dos indígenas.

Por sua vez, ARRUTI (2006) aponta para a existência de duas tendências, que se formaram a partir da consolidação, no texto constitucional, dos direitos quilombolas: a tendência primordialista, que defende que o conteúdo do art. 68 do ADCT tem o escopo de reparar o histórico desrespeito aos direitos dessas comunidades, tendo no quilombo um verdadeiro ícone da cultura e consciência negras; e a tendência ressemantizadora, que coloca como principais elementos desse processo a auto-atribuição da condição quilombola, além da utilização coletiva de terras.

Contudo, segundo o autor, as linhas convergem no tocante à importância do conteúdo do art. 68 do ADCT, que “permita contemplar os chamados ‘quilombos contemporâneos’ por meio tanto da proteção cultural quanto da regularização fundiária”, persistindo a divergência apenas no que concerne aos usos de direito e cultura.

Embora o conteúdo da norma constitucional não deixe persistir dúvidas acerca da legitimidade do direito ora explanado, a forma como sua implementação ocorre é, conforme mencionado acima, entremeada por diversas discussões, além da existência de outros interesses que porventura estejam relacionados às propriedades ocupadas por essas comunidades.

Contudo, a defesa deste direito, embora complexa, não pode ser ignorada, tanto em decorrência do fato social em si comportar um caráter cogente – reconhecer o direito desses povos é, acima de tudo, uma questão de justiça – como

pelo fato de tal conteúdo estar definido em uma norma constitucional, que é a base do ordenamento jurídico.

Na condição de diploma máximo do Direito pátrio, as determinações contidas no ADCT (e, portanto, na Constituição Federal) deverão ser, necessariamente, observadas na sua integralidade. Acerca deste aspecto, JOB (2006) observou o seguinte:

Admitindo-se que toda Constituição tenha como fundamento de validade os fatos e as relações sociais, prescindindo do poder soberano e do Direito, conclui-se que essa mesma necessita de justificativas calcadas em Princípios Éticos do Direito, levando-se em conta as circunstâncias e o contexto social que lhes dá origem e sustentação (...) Toda norma constitucional é cogente, imperativa, não se podendo admitir que nela, a Constituição enquanto Carta Dirigente da Nação Republicana se encontrem preceitos que o Povo, através de seus representantes constituintes, não entendam como relevantes.

A autora assinala acima o fato de que as normas constitucionais não comportam diferença de *status* entre si, sendo incorreto conceber que algum mandamento constitucional possua maior relevância em face de outro, vez que todos se encontram encerrados no texto constitucional, demonstrando assim a importância que possuem dentro de todo o ordenamento jurídico.

Por conseguinte, embora seja de difícil execução o reconhecimento do direito ora referido, não se pode prescindir dele, sob pena de desobediência ao que determina a norma máxima do ordenamento jurídico pátrio.

Vale ressaltar que, embora a inserção de uma norma voltada para a proteção dos direitos dos povos remanescentes de quilombos tenha sido inserida no ordenamento jurídico brasileiro apenas com a promulgação da Constituição de 1988, há que se ressaltar que não se trata de um fato isolado, posto que diferentes países apresentam avanços semelhantes em seus arcabouços normativos, fenômeno esse motivado por diversos aspectos. No dizer de BALDI (2009),

Pode-se afirmar, desta forma, que a disposição contida no art. 68 do ADCT não se encontra isolada no contexto constitucional do continente americano, inserindo-se dentro de um contexto de significativa alteração que vem dando forma a um novo tipo de constitucionalismo, que assume a plurinacionalidade, a pluriculturalidade, a pluriétnica e a interculturalidade dos países e que põe em discussão, pois, a simultaneidade de tradições culturais no mesmo espaço geográfico, o pluralismo jurídico, a ressignificação de direitos coletivos, a democracia intercultural, a territorialidade, a inclusividade cultural e um grau razoável de incertezas e instabilidades.



O referido autor menciona que países como Equador, Colômbia, e Nicarágua contemplam a defesa dos direitos dos quilombolas, enquanto que Honduras, Guatemala, Belize e Guiana Francesa, embora não contem com determinações específicas sobre o tema em seus textos constitucionais, são signatários da Convenção nº 169-OIT, a qual possui previsões acerca da salvaguarda dos direitos dos direitos das comunidades indígenas e tribais, motivo pelo qual as comunidades negras dos referidos países têm buscado seu reconhecimento com fundamento na referida Convenção.

Por conseguinte, a despeito da omissão histórica acerca do tema, hodiernamente é possível afirmar que o assunto vem recebendo, tanto internamente como no âmbito internacional, cada vez mais, a atenção necessária para que os diversos aspectos sejam considerados e satisfatoriamente observados no processo de reconhecimento dos direitos destas populações.

## **2 ASPECTOS DE DESTAQUE SOBRE AS COMUNIDADES QUILOMBOLAS NA ATUALIDADE**

Uma vez compreendido o modo como o reconhecimento dos direitos das comunidades quilombolas foi delineado no ordenamento jurídico brasileiro, há que se voltar para as questões que emergem a partir da existência do direito – e sua salvaguarda pela própria Constituição Federal – e o modo como o reconhecimento é instrumentalizado.

Um dos aspectos mais complexos do reconhecimento das comunidades quilombolas e proteção de seus direitos é a questão da titulação da área compreendida como remanescente de quilombo. O processo é feito junto ao INCRA e aos órgãos estaduais competentes, de acordo com sua esfera de atribuições.

Contudo, embora haja vasta regulamentação sobre o assunto na esfera federal (Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 e na Instrução Normativa Incra nº 57, de 20 de outubro de 2009), além das normas estaduais acerca da matéria, o procedimento de titulação não é simples, comportando diversas etapas, o que o torna alvo de críticas por muitos que o consideram excessivamente burocrático.

Por ocasião da celebração dos 20 anos de promulgação da Constituição Federal, em 2008, o Centro Bernard e Audre Rapoport para Direitos Humanos e Justiça da Universidade do Texas, nos EUA, enviou para o Brasil uma delegação cujo objetivo era de avaliar o modo como o direito à terra dessas comunidades quilombolas estava sendo garantido. A referida delegação apurou que

“Após vinte anos, no entanto, a Constituição de 1988 permanece, em grande parte, sem cumprimento; surpreendentemente um baixo número de títulos de terras foi outorgado às comunidades quilombolas. Entre 3.550 quilombos reconhecidos pelo governo brasileiro, até maio de 2008, somente a 87 (que constituem 143 comunidades) foram concedidos títulos de propriedade.”

O sítio eletrônico da Comissão Pró-Índio de São Paulo aponta, atualmente, para a existência de 113 áreas quilombolas já demarcadas e tituladas, contabilizando um total de 196 comunidades quilombolas. Segundo estimativas do órgão, esse valor representa cerca de 6% da totalidade de quilombos existentes no Brasil, donde se conclui que a maior parte destas comunidades, muito embora sejam reconhecidas como tal, carecem da concessão do título definitivo de propriedade sobre as terras.

Paralelamente à falta de titulação de suas terras, a situação em que tais quilombos se encontram, à margem de políticas públicas voltadas à inclusão social destas comunidades e de preservação e fomento de suas características tradicionais acabaram por sedimentar o abandono em que, historicamente, tais comunidades vivem. Neste particular, o relatório da delegação do Centro Bernard e Audre Rapoport para Direitos Humanos e Justiça da Universidade do Texas assim dispõe:

À falta da titularidade das terras em que viviam os quilombolas acrescentou-se a grave e atual marginalização social, econômica e política. Os quilombolas frequentemente confrontam-se com o baixo acesso a educação, saúde e não logram uma renda digna. Estes sofreram com um grave e díspar racismo, discriminação estrutural e violência. Tal vulnerabilidade culminou gravemente na impossibilidade destes em reclamar seus direitos. (...) são terríveis as condições de vida e o racismo estrutural patente que impede o reconhecimento da titularidade de terras.

O mesmo relatório enumera alguns fatores tidos como responsáveis pela complexidade existente na titulação dos quilombos, tais como: divergências acerca da definição da expressão “quilombo”, incerteza burocrática (no que concerne à competência para a outorga do título de propriedade), onerosidade e burocracia do processo de titulação, conflitos de interesses e imagem negativa dos quilombos apresentada por veículos de mídia.

Em face de alguns dos fatores elencados pelo supramencionado relatório, as celeumas não comportam importância tal que seja capaz de ser apontada como impedimento para a concessão de título de propriedade. É o caso do primeiro deles, qual seja, a suposta divergência sobre o conceito de quilombo.

No tocante a este assunto, o próprio instrumento normativo responsável pela regulamentação do processo de titulação das áreas quilombolas, qual seja, o já mencionado Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003 estabelece, de modo incontestado, os critérios para a conceituação de comunidade quilombola, prevendo inclusive como fator primordial para esta definição a questão da “autodefinição da própria comunidade” (Art. 2º, §2º do Decreto Federal nº 4.887/2003).

Contudo, caso se conceba que a questão da autodefinição não seja suficiente para o reconhecimento, diversos mecanismos antropológicos podem ser utilizados para que se possa atestar a identidade quilombola de uma comunidade. Acerca do tema, defende BALDI (2010):

A antropologia consolidou estudos, definições e parâmetros para caracterização das comunidades quilombolas, com larga discussão metodológica e científica, pelo menos desde 1994, a pedido do Ministério Público para esclarecimentos a respeito da situação. Desfez as ideias pré-concebidas de isolamento territorial, de resíduos arqueológicos e de populações homogêneas, o que foi corroborado, no mesmo sentido, pela atual historiografia.

E, ainda neste sentido, o autor argumenta:

A auto-definição ou auto-identificação é considerada, pelos tratados internacionais, como o “critério fundamental para definir os grupos aos quais se aplicam as disposições” da Convenção. Não é o único critério e tampouco o Decreto 4.887/2003 assim prevê, mas é evidente que se trata de um elemento altamente questionador tanto do etnocentrismo quanto do racismo da sociedade.

SARMENTO (2006), em parecer expedido sobre a garantia do direito à posse da terra por essas comunidades, dispõe o que segue:

Para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica. Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, tragado pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir. Dessa forma, não é exagero afirmar que quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito à moradia dos seus membros. Muito mais que isso, se está cometendo um verdadeiro etnocídio.

Veza que os aspectos formais não podem ser apontados como causa de embaraço para o reconhecimento de tais comunidades, resta avaliar os avanços existentes na defesa dos direitos desses povos, bem como perquirir quais os desafios que persistem, diante da inércia das instituições legitimadas para a melhoria da qualidade de vida dos remanescentes quilombolas.

### **3 COMUNIDADES QUILOMBOLAS NA AMAZÔNIA**

No contexto da região amazônica, está localizada uma considerável parcela dos quilombos brasileiros. O elevado número de comunidades quilombolas coloca a Amazônia no centro das discussões envolvendo a defesa desses povos no ordenamento jurídico brasileiro. Portanto, avaliar como a proteção dessas comunidades ocorre dentro da realidade amazônica – consideradas as peculiaridades desta região – é imprescindível para o avanço dos debates acerca do tema.

No tocante especificamente ao estado do Pará, é possível perceber que o estado conta com significativos avanços no tocante à defesa dos direitos quilombolas, em comparação a outras regiões do país. Dados extraídos do sítio eletrônico da Fundação Palmares indicam que 155 comunidades paraenses são reconhecidas como quilombolas, porém estimativas da Comissão Pró-Índio de São Paulo situam em 240 o número de comunidades existentes, faltando somente o reconhecimento de parte delas.

Destaque para o fato de que o estado do Pará é também o que conta com o maior número de terras quilombolas tituladas: são 53 títulos definitivos, correspondentes a 47% de todas as comunidades quilombolas que já possuem titulação, segundo dados do sítio eletrônico da Comissão Pró-Índio de São Paulo. Vale ressaltar que dos 53 títulos, 46 foram concedidos pelo Instituto de Terras do Pará – ITERPA, órgão estadual responsável pelas questões fundiárias no estado.

Ademais, a Constituição do Estado do Pará prevê, em seu art. 322, a concessão do título de propriedade definitiva das terras ocupadas por remanescentes de quilombos, sendo inclusive previsto o prazo de um ano após a promulgação da referida Constituição para a emissão dos referidos títulos. Este dispositivo está regulamentado pelos instrumentos normativos abaixo relacionados:

- Instrução Normativa nº 2 do Instituto de Terras do Pará, de 16 de novembro de 1999 – Regulamenta a abertura, processamento e conclusão dos processos administrativos de legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos.
- Decreto n.º 3.572, de 22 de julho de 1999 – Regulamenta a Lei n.º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dá outras pro-

vidências.

- Lei nº 6.165 de 02 de dezembro de 1998 – Dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dá outras providências.
- Decreto nº 663, de 20 de fevereiro de 1992 – Dispõe sobre a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, e dá outras providências.

Cabe ressaltar que a Lei nº 6.165/98 foi pioneira em admitir o reconhecimento de uma comunidade como quilombola sem a existência de laudo antropológico que o atestasse, baseando-se especialmente na autodefinição, o que somente foi admitido no âmbito federal a partir de 2003, com o advento do Decreto Federal nº 4.887/2003, já mencionado algures.

Destarte, considerando que o quadro observado no contexto paraense difere em muito do que ocorre nos demais estados brasileiros, pode-se colocar o estado do Pará como referência no tocante à proteção de direitos quilombolas.

Contudo, embora haja significativo avanço no reconhecimento de tais comunidades, muitos são os desafios de ordem prática que ainda persistem nesses locais, seja no tocante à consecução de políticas públicas capazes de minimizar o esquecimento histórico a que estes povos estavam relegados, seja na realização de ações da própria comunidade voltados ao resgate de seus valores culturais e preservação de seus costumes, com destaque para a convivência harmônica com o meio ambiente natural que estas comunidades costumam apresentar.

No que concerne à busca por políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida dos quilombos, cabe destacar que, na realidade paraense, tais comunidades contam com o apoio de importantes parceiros, tais como o Centro de Estudos e Defesa do Negro do Pará (CEDENPA); a Comissão Pastoral da Terra –Pará; a Comissão Pró-Índio de São Paulo; a Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Pará (FETAGRI) e o Núcleo de Altos Estudos da Amazônia da Universidade Federal do Pará (NAEA). Tais entidades buscam facilitar os trâmites burocráticos, por vezes inacessíveis a estas comunidades, visando a realização de parcerias e convênios, bem como à formulação de propostas direcionadas ao Poder Público para a obtenção de investimentos.

No contexto da região conhecida como Baixo Amazonas, localizada na região oeste do estado do Pará, há cerca de 60 comunidades quilombolas, divididas entre os municípios de Oriximiná, Óbidos, Santarém, Alenquer e Monte Alegre. Tais comunidades se encontram em situações variadas: (i) há as que já contam com reconhecimento e titulação; (ii) as que possuem o reconhecimento, porém aguardam a tramitação do processo de titulação; e (iii) as que não possuem ainda reconhecimento nem titulação, embora sabidamente sejam oriundas de quilombos.

A comunidade do Peafú, localizada no município de Monte Alegre, no estado do Pará, pertence ao segundo grupo, posto que seu reconhecimento, ocorrido em 14 de novembro de 2006, foi o marco inicial da busca pela titulação da terra, em trâmite junto ao INCRA desde o ano de 2009, sob o nº 54501.002950/2009-01. Atualmente, cerca de 56 famílias residem no quilombo.

Embora careça da concessão do título capaz de garantir, de modo irrevogável, a permanência da comunidade no local onde está situada – cerca de 10 km distantes da sede do município – a comunidade do Peafú apresenta significativos avanços, com destaque para o pioneirismo na região, o qual foi capaz de estimular a organização e reconhecimento de outras comunidades próximas, a exemplo das comunidade de Passagem e de Miri, localizadas também no município de Monte Alegre.

Ademais, o quilombo conta com a Associação de Remanescentes do Quilombo de Peafú – ARQPEAFÚ, cujo estatuto prevê, dentre outros, a administração das terras da comunidade; a busca por programas de assistência técnica e extensão rural; a utilização sustentável de recursos naturais existentes na comunidade; a valorização da unidade produtiva familiar, com a inclusão da produção no mercado consumidor local, regional e nacional; e convênios com entidades públicas e privadas que visem à consecução das finalidades acima expendidas.

Tal associação obteve junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMA/PA), o Cadastro Ambiental Rural (CAR/PA nº 95759), o qual permite o desenvolvimento de atividades produtivas voltadas à geração de renda para as famílias da comunidade. A partir de então, tornou-se viável a realização de projetos voltados para a agricultura na região, dentre os quais se destaca o projeto feito em 2013, em parceria com a Associação Hortoflorestal de Monte Alegre, na modalidade de convênio com o Governo do Estado, voltado para a recuperação da área da comunidade destinada à cultura do açaí, parcialmente destruída por um incêndio. O incremento no cultivo do açaí irá garantir a realização do tradicional Festival do Açaí, que ocorre anualmente na comunidade.

Cabe ressaltar que o açaí, juntamente com o buriti e a andiroba, são os itens que, historicamente, garantiram a subsistência dos membros da comunidade, que sempre se dedicaram ao extrativismo. Contudo, a degradação ambiental ocorrida nas proximidades do quilombo foi comprometendo, ao longo do tempo, a coleta dos produtos, o que acabou por agravar a situação de precariedade em que tais famílias viviam. Em razão disto, o esforço no sentido de recuperar as áreas é dotado de extrema relevância para a comunidade.

Também foi concedida para o quilombo de Peafú, pelo órgão licenciador estadual, em junho de 2013, a Declaração de Dispensa de Licenciamento Ambiental – DLA nº 128/2013, a partir do qual se encontram autorizados a proceder ao cultivo de plantas medicinais, aromáticas e orgânicas.

Contudo, muitos ainda são os desafios ainda vivenciados pelo quilombo. O primeiro deles, que é a concessão do título definitivo, depende de longo e burocrático processo, conforme explicitado alhures. Entretanto, havendo a inequívoca legitimidade da posse da terra pelos remanescentes quilombolas, a tramitação irá depender, sobretudo, de articulação da comunidade de forma a completar todas as fases do processo.

Outras questões são, ainda, elencadas pelas famílias que integram o quilombo, dentre as quais se destaca o pleito, direcionado ao poder público municipal, de reconhecimento da escola de ensino fundamental da comunidade enquanto escola quilombola, a partir do qual seria viável o fornecimento de recursos provenientes do Programa Brasil Quilombola, destinados especificamente à educação quilombola. O referido programa conta com outros tipos de auxílios que são conferidos a estas comunidades; contudo, muitos deles dependem do apoio do poder público local, que não tem conferido a estas comunidades a atenção buscada.

A comunidade de Peafú possui como característica de destaque a articulação e mobilização de seus comunitários, os quais, a despeito das enormes dificuldades existentes na busca dos direitos que lhe são assegurados, seguem organizados e unidos, construindo uma sociedade pautada na manutenção de seus valores culturais singulares e na melhoria da qualidade de vida das famílias, concatenado com a preservação dos recursos naturais que detém.

## **CONCLUSÃO**

Os avanços ocorridos no sistema jurídico brasileiro no tocante à questão quilombola, após o advento da Carta Magna de 1988, embora sejam ainda incapazes de compensar a enorme e histórica dívida social que o Brasil, de um modo geral, tem para com a população negra, são certamente o marco inicial de um processo que, incrementado por outros mecanismos voltados à inclusão da população afro-brasileira, tende a evoluir para uma progressiva mitigação dos imensos descompassos sociais que ora se afiguram.

Especificamente no contexto amazônico, notadamente no estado do Pará, onde a causa quilombola apresenta uma condição superior à maioria dos estados da Federação, muito embora tal evolução já confira razoável progresso a estas comunidades, ainda se está longe do patamar ideal de proteção e resgate que a causa quilombola deveria gozar no direito pátrio.

Por conseguinte, o tratamento conferido pelo Poder Público a estas comunidades pode e deve avançar para atingir níveis satisfatórios de apoio e fomento que os quilombos necessitam para que possam garantir maior qualidade de vida

aos seus comunitários, sem, contudo, incorrer em paternalismo ou outros tipos de medidas paliativas de combate à pobreza que, distorcidas, possam retirar destas comunidades a capacidade de se manter e de prosperar econômica e socialmente.

Deste modo, é válido registrar que a evolução do tratamento da questão quilombola deve estar pautada no suporte e estímulo a estas comunidades, para que possam se manter e buscar melhorias para a coletividade, tal qual se verifica na comunidade de Peafú, cuja existência e sustento não foram severamente comprometidos ao longo da história, mesmo inexistindo suporte estatal, em razão dos esforços de seus comunitários, cujo objetivo de manutenção de seus valores e da unidade da comunidade culminou no reconhecimento de sua condição quilombola e nos avanços que ora se configuram.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARRUTI, José Mauricio Paiva Andion. **Mocambo: antropologia e história do processo de formação quilombola**. Bauru-SP: Edusc, 2006.

BALDI, César Augusto. Territorialidade étnica e proteção jurídica: as comunidades quilombolas e a desapropriação. *In* FERNANDES, Edesio;

ALFONSIN, Betânia (orgs). **Revisitando o instituto da desapropriação**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

\_\_\_\_\_. Invaliar Decreto é retroceder direitos constitucionais. *In* **Consultor Jurídico – maio de 2010**. Disponível em < <http://www.conjur.com.br/2010-mai-21/invaliar-decreto-quilombos-implica-retrocesso-constitucional>>. Acesso em 18 de agosto de 2013.

BRASIL, República Federativa do. Constituição Federal. *In* **Diário Oficial da União**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. *In* **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 de novembro de 2003.

COMUNIDADES QUILOMBOLAS NO PARÁ. Comissão Pró-Índio de São Paulo. Disponível em <[http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/i\\_brasil\\_pa.html](http://www.cpisp.org.br/comunidades/html/i_brasil_pa.html)>. Acesso em 15 de agosto de 2013.

ENTRE O DIREITO E AS SUAS TERRAS: A LUTA DAS COMUNIDADES QUILOMBOLAS PELO SEU DIREITO À TERRA. **Relatório da Centro Bernard e Audre Rapoport para Direitos Humanos e Justiça da Faculdade de Direito da Universidade do Texas**. EUA: Texas, 2006. Disponível em <[http://www.utexas.edu/law/centers/humanrights/projects\\_and\\_publications/afro-descendant%20reports/brazil-port.pdf](http://www.utexas.edu/law/centers/humanrights/projects_and_publications/afro-descendant%20reports/brazil-port.pdf)>. Acesso em 28 de julho de 2013.

JOB, Luciana. “**De quem é este quilombo? (...) Era só o que me faltava!**”. Disponível em <[http://www.cpisp.org.br/acoes/upload/arquivos/DeQuemeEsteQuilombo\\_LucianaJob.pdf](http://www.cpisp.org.br/acoes/upload/arquivos/DeQuemeEsteQuilombo_LucianaJob.pdf)>. Acesso em 28 de julho de 2013.

MENESES, Janine Primo Carvalho de. **Livramento, um quilombo desde o “tempo de pa trás”**. 2011. Disponível em <[http://www.capoeiravadiacao.org/index.php?option=com\\_content&view=article&id=283:livlivram-um-quilombo](http://www.capoeiravadiacao.org/index.php?option=com_content&view=article&id=283:livlivram-um-quilombo)>

desde-o-tempo-de-pa-tras-janine-primo-carvalho-de-menezes&catid=10:biblioteca&Itemid=38>. Acesso em 17 de julho de 2013.

PARÁ, Estado do. DECRETO N.º 3.572, de 22 de julho de 1999. Regulamenta a Lei n.º 6.165, de 2 de dezembro de 1998, que dispõe sobre a Legitimação de Terras dos Remanescentes das Comunidades dos Quilombos e dá outras providências. *In* Diário Oficial do Estado. Belém: IOEPA, 22 de julho de 1999.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 663, de 20 de fevereiro de 1992 – Dispõe sobre a titulação das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, e dá outras providências. *In* Diário Oficial do Estado. Belém: IOEPA, 20 de fevereiro de 1992.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.165 de 02 de dezembro de 1998 – Dispõe sobre a legitimação de terras dos remanescentes das comunidades dos quilombos e dá outras providências. *In* Diário Oficial do Estado. Belém: IOEPA, 02 de dezembro de 1998.

PROCESSOS ABERTOS JUNTO À COORDENAÇÃO GERAL DE REGULARIZAÇÃO DE TERRITÓRIOS QUILOMBOLAS (INCRA). Disponível em <<http://www.incra.gov.br/index.php/estrutura-fundiaria/quilombolas/file/110-relacao-de-processos-abertos>>. Acesso em 12 de agosto de 2013.

SARMENTO, Daniel. **A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação**. Disponível em: <[http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-/documentos/Dr\\_Daniel\\_Sarmento.pdf](http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/institucional/grupos-de-trabalho/quilombos-/documentos/Dr_Daniel_Sarmento.pdf)>. Acesso em 29 de julho de 2013

SILVA, René Marc da C. **Revista do Senado Federal**. Brasília, ano 43, nº 170 (abr/jun), 2006.